



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113178-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado DONIZETI APARECIDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2113178-19.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco BMG S.A.

Agravado: Donizeti Aparecido de Souza

Juízo de origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Guariba

Voto 6.474-EMN-ecl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência de impugnação específica dos fundamentos, de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial – Violação ao princípio da dialeticidade recursal – Inobservância dos requisitos do artigo 1016, III, do Código de Processo Civil. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bmg S/A contra a decisão de fls. 454/457 dos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos moral e material, com valor atribuído à causa de R\$40.784,54 em 08.12.2023, ajuizada por Donizeti Aparecido de Souza – processo 1003406-25.2023.8.26.0222, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da comarca de Guariba, Doutor Bruno Ramos Mendes, afastando a arguição de prescrição e decadência.

O banco agravante busca a reforma da decisão reproduzindo os termos da contestação. Sustentou que a ação está fulminada pela prescrição e pela decadência. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento 2080653-18.2024.8.26.0000 e os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 11).

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 9/10), mas não comporta conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade.

Para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.016 do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Código de Processo Civil:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo. (destacado)

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria.

Não basta a simples irresignação da parte, desacompanhada de razões ou argumentos específicos.

Nos ensinamentos de ARAKEN DE ASSIS:

"O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão 'ad quem' avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo ('error in judicando'), o vício de procedimento ('error in procedendo') ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, 'caput'). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo (...). É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual." (g.n.) (in Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg.98)

Não é suficiente a parte recorrente apenas afirmar seu descontentamento, de forma genérica. É preciso que se forneça as razões legais do inconformismo, que se aponte o desacerto da sentença (*error in iudicandum* ou *error in procedendo*) face à legislação, jurisprudência ou documentos juntados aos autos. Possibilitando, dessa forma, a análise do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

mérito do agravo por este Tribunal.

Esperava-se que houvesse a impugnação específica e dialética dos fundamentos da decisão recorrida. Todavia, colhe-se que não foi a agravante minimamente capaz de precisar qual o desacerto da decisão quanto a seus fundamentos, tendo reiterado os termos da contestação de fls. 182/201 dos autos de origem, com fundamentos praticamente idênticos.

A esse respeito, bem elucidam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O recorrente deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a decisão recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.” (Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, RT, 2008, p. 853).

Nesse sentido jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PRINCÍPIO DA 'DIALETICIDADE'. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não conhecimento, ou a declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da 'dialeiticidade'. (AgRg 32.739-0-SP, relator Ministro Cláudio Santos, DJU 08.05.95). (...) constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. (CPC, art. 514, II) (STJ Corte Especial AgRg. na SL nº 106/PB - Relator Ministro Edson Vidigal, j. 29.06.2005, DJ 26.09.2005, p. 158);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A matéria relativa ao art. 514, II, do CPC, não fora objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No que toca à aplicação do princípio da dialeticidade recursal para não conhecer do recurso no tópico em que não se dirige diretamente à sentença prolatada, o Tribunal de origem nada mais faz senão decidir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

em consonância com a orientação desta Corte. 3. Conforme destacado na decisão agravada, não restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea "c". 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 900095/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 18.06.2009, DJe 29.06.2009).

E precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS RECURSAIS E OS DA DECISÃO ATACADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A dialeticidade presente no sistema recursal exige que o recorrente exponha as razões justificadoras do acolhimento do seu pedido em face da decisão atacada. A inobservância implica em irregularidade formal, o que torna inadmissível o presente recurso.” (Agravo de Instrumento nº 2123962-65.2019.8.26.0000, Relator Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 30/07/2019);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Razões recursais dissociadas à decisão agravada. Fundamentos que parecem se referir ao outro caso judicial. Pedido de tramitação prioritária de idoso e alegação de que o agravante seria universitário. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal). Inteligência do artigo 1.016, II e III, do CPC. Precedentes do STJ e TJSP. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2106053-78.2017.8.26.0000, Relator Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2017).

Evidente a ausência de dialeticidade entre a decisão proferida e as razões recursais, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, nega-se conhecimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica